

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2012. - *Oliveira Firmo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.O.C. e E.C.O.C., representadas por sua mãe S.O. em face da decisão (f. 13-15/TJ) proferida nos autos da ação de execução de alimentos proposta em face de D.A.C., que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo do FGTS pertencente ao executado, ora agravado, por não esgotados todos os meios de localização dos bens a ele pertencentes.

As agravantes alegam, em síntese, que: a) o agravado não paga a pensão alimentícia às menores desde 2003. Em diversas ocasiões juntou comprovantes de pagamento efetuado nos terminais de autoatendimento, cujos envelopes se encontravam vazios; b) a inadimplência do agravado resultou na prisão civil dele; c) não foram encontrados veículos e imóveis registrados no nome dele; d) é possível a penhora da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de pensão alimentícia; e) o agravado não possui outros bens. Pede o provimento do recurso, a fim de que seja penhorado o saldo do FGTS do agravado para pagamento dos alimentos. Requer a concessão do benefício da "assistência judiciária gratuita" (f. 2-11/TJ). Junta documentos (f. 12-45/TJ).

Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; juízo positivo de admissibilidade do agravo (f. 50/TJ).

Exercício de juízo negativo de retratação, pelo prolator da decisão agravada (f. 54-56/TJ).

Sem contraminuta (f. 57/TJ).

Ministério Público: pelo provimento (f. 61-63/TJ).

Preparo: isento (art. 10, II, da Lei estadual nº 14.939/2003 e art. 511, § 1º, do CPC).

É o relatório.

II - Mérito.

Com efeito, as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador são absolutamente impenhoráveis (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, c/c art. 17 do Decreto nº 99.684/1990).

Art. 2º (Lei nº 8.036/1990): O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

[...]

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

FGTS - Penhora do saldo das contas vinculadas - Deferimento - Medida excepcional - Pagamento de pensão alimentícia - Esgotamento dos meios possíveis para satisfação da dívida em atraso - Princípio da dignidade

Ementa: Agravo de instrumento. Alimentos. Penhora conta FGTS.

- A impenhorabilidade das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador pode ser afastada quando se tratar de pagamento de obrigação alimentar, ausentes outros meios para sua satisfação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0452.04.011909-4/001 - Comarca de Nova Serrana - Agravantes: M.O.C. e outra, representadas por sua mãe S.O. - Agravado: D.A.C. - Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Belizário de Lacerda,

Art. 17 do Decreto nº 99.684/1990: As importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis.

Entretanto, a referida impenhorabilidade é mitigada em face do princípio da dignidade daqueles que necessitam de alimentos para sua sobrevivência, e se veem abandonados por quem tem o dever de prestá-los (REsp nº 805454/SP - T5 - Rel. Min. Laurita Vaz - j. em 4.12.2009 - DJe de 8.2.2010; AgRg no RMS nº 34708/SP - T3 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - j. em 11.10.2011 - DJe de 19.10.2011; AgRg no REsp nº 1127084/MS - T1 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 7.12.2010 - DJe de 16.12.2010).

Assim como restou consignado na decisão agravada, a penhora das contas vinculadas ao FGTS é medida excepcional, admitida apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para a satisfação da dívida alimentar.

No caso, a ação de execução de alimentos foi proposta em 2004 e, desde então, o agravado vem tentando se desvencilhar de sua obrigação de forma fraudulenta, chegando a simular pagamentos com envelopes vazios, o que determinou a prisão civil dele.

Verifica-se que as agravantes envidam esforços desde o ano de 2004 para que o agravado pague a pensão alimentícia que lhes é devida e que se encontra em atraso por mais de 7 (sete) anos.

Não se descarta que a cópia de correspondência eletrônica juntada aos autos à f. 28/TJ não possui qualquer valor legal, de vez que somente a certidão emitida por funcionário do Cartório de Registro de Imóveis, dotado de fé pública, é que possui tal valor.

Contudo, a atitude do agravado, dotada de má-fé processual, e a ausência de veículos registrados em nome dele, bem como o longo lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação de execução de alimentos, sem a ocorrência do pagamento da pensão alimentícia devida, já bastam para que a medida seja deferida.

Assim, cabível, no caso, a penhora das contas vinculadas ao FGTS do agravado, de vez que não restam outros meios para satisfação do crédito alimentar.

III - Conclusão.

Posto isso, dou provimento ao agravo para determinar o bloqueio do saldo do FGTS pertencente a D.A.C., até o limite da dívida alimentar.

Custas: agravado, isento (art. 10, II, da Lei nº 14.939/2003).

É o voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WASHINGTON FERREIRA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...